



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002326-62.2016.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante WELLINGTON FERNANDO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.370

Apelação Criminal nº 0002326-62.2016.8.26.0586

Comarca: São Roque

(1ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Flavio Roberto de Carvalho

Apelante: **Wellington Fernando de Souza**

Apelado: **Ministério Público** — *Dr. Wilson Velasco Junior*

EMENTA: Furto (art. 155, “caput”, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima. Confissão em Juízo, ademais. Furto privilegiado não caracterizado. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso, com oportuna substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime adequado. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Wellington Fernando de Souza** saiu **condenado** às penas de **1 ano e 2 meses de reclusão (regime aberto), mais 20 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, “caput”, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (*furto, em continuidade delitiva*) — *substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa*.

O apelo do acusado — *f. 245/259* — pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a aplicação da figura privilegiada prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Anotam-se contrarrazões ministeriais, pugnando pela manutenção da r. sentença — *f. 283/286*.

Autos distribuídos (*f. 328*), foram imediatamente

encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso – *f. 333/335* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **31.mar.2025** – *f. 336*.

É o relatório.

Furto, em continuidade delitiva (*art. 155, “caput”, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal*).

Acusado, aproveita-se do fato de ser motorista de caminhão da *empresa vítima* e, em duas oportunidades, subtrai 20 litros de óleo diesel do caminhão para venda.

Estes os fatos, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

De início, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência, *f. 6/8*, e **(ii)** cd com imagens dos furtos, *f. 14*, além da prova produzida em Juízo.

E a **autoria** também é incontroversa.

De efeito.

Assim e de início, pelas firmes e contundentes palavras do **representante da vítima, Marcos**, que narra os fatos em riqueza de detalhes *f. 17/18 e 168*.

Afirma que o **acusado** já era monitorado por suspeita de furtar óleo diesel dos caminhões da empresa, pois o consumo de combustível dos caminhões utilizados pelo **réu** era maior que a quilometragem rodada.

Relata que foi possível confirmar, por imagens de câmera, que o **apelante** retirava combustível do caminhão da

empresa e repassava a terceiros.

Além disso, conversou com **o acusado** e este admitiu todos os furtos.

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo**.

Wellington declarou que cometeu o crime pois passava por dificuldades econômicas (*f. 198*).

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena e categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

A defesa do acusado busca, ainda o **reconhecimento da modalidade privilegiada**.

Sem qualquer razão, entretanto.

Isto porque — *como bem se posicionou a origem* — não é possível afirmar que o valor atribuído aos produtos subtraídos do caminhão da transportadora, R\$ 200,00 — *o que correspondia a mais de 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos* — seja pequeno, o que descaracteriza por completo um dos requisitos previstos pelo § 2.º do art. 155, Cód. Penal.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento.

Base fixada no **mínimo legal**.

À segunda fase, nada a alterar.

Destaque-se que, tendo a pena-base sido fixada no mínimo, eventual circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena aquém deste patamar (Súmula 231 do C. STJ).

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

Em razão da continuidade delitiva entre os crimes de furto, as penas foram aumentadas em 1/6, perfazendo **1 ano e 2 meses de reclusão, mais pagamento de 20 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Preenchidos os requisitos legais, oportuna a *substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa*.

Regime aberto, o mais benigno possível, para a hipótese de desconto da corporal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.